

Por el Gobierno del Reino de España:

Pedro Solbes Mira, Ministro de Economía y Hacienda.

PROTOCOLO

En el momento de proceder a la firma del Convenio entre el Reino de España y la República Portuguesa para Evitar la Doble Imposición y Prevenir la Evasión Fiscal en Materia de Impuestos sobre la Renta, los signatarios han convenido las siguientes disposiciones que forman parte integrante del Convenio:

1 — En relación con el artículo 6, sus disposiciones se aplicarán igualmente a los rendimientos derivados de los bienes mobiliarios que, de acuerdo con el derecho fiscal del Estado contratante en que tales bienes estuvieren situados, sean asimilados a los rendimientos de los bienes inmobiliarios.

2 — a) En relación con el artículo 10, apartado 3, se entenderá que el término «dividendos» comprende los beneficios de liquidación de una sociedad.

b) Se entiende que el término «dividendos» incluye los rendimientos de las cuentas o asociaciones en participación.

3 — En relación con los artículos 10, 11, 12 y 13, las reducciones o exenciones impositivas previstas por el Convenio en lo referente a los dividendos, intereses, cánones y ganancias de capital, no serán aplicables cuando dichas rentas se obtengan en un Estado contratante por una sociedad residente del otro Estado contratante en cuyo capital participen, directa o indirectamente, en más de un 50 por 100, socios no residentes de ese otro Estado. Lo dispuesto en este número no será aplicable cuando dicha sociedad realice en el Estado contratante del que sea residente actividades comerciales o industriales sustantivas, distintas de la simple gestión de valores u otros activos.

4 — En relación con el artículo 24, se entenderá que las disposiciones del Convenio no impiden la aplicación por un Estado contratante de su normativa interna sobre subcapitalización o endeudamiento excesivo.

5 — En relación con el artículo 28, las disposiciones del artículo 11 se aplicarán a partir de 1 de enero de 1993.

Hecho en doble ejemplar, en Madrid, el 26 de octubre de 1993, en las lenguas española y portuguesa, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Jorge Braga de Macedo, Ministro de Finanzas.

Por el Gobierno del Reino de España:

Pedro Solbes Mira, Ministro de Economía y Hacienda.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 36/95

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial das Alfândegas,

o Governo da Croácia depositou, em 29 de Setembro de 1994, os instrumentos às seguintes convenções:

Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Embalagens;

Convenção Aduaneira Relativa às Facilidades Acordadas para a Importação de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas ou Utilizadas Numa Exposição, Feira, Congresso ou Manifestação Similar;

Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias;

Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional;

Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros;

Convenção Aduaneira Relativa ao Material de Bem-Estar Destinado aos Marítimos.

As convenções entrarão em vigor, para a Croácia, a 29 de Dezembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Janeiro de 1995. — A Chefe de Divisão das Organizações Económicas Internacionais, *Maria Manuela Lombo Ruivo*.

Aviso n.º 37/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial das Alfândegas, o Governo da Tailândia depositou, em 30 de Setembro de 1994, os instrumentos de confirmação e adesão às seguintes convenções:

Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional;

Convenção Aduaneira Relativa às Facilidades Acordadas para a Importação de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas ou Utilizadas Numa Exposição, Feira, Congresso ou Manifestação Similar;

Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Janeiro de 1995. — A Chefe de Divisão das Organizações Económicas Internacionais, *Maria Manuela Lombo Ruivo*.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 38/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Dezembro de 1994 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou, na sua qualidade de depositário, que, nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, os seguintes Estados designaram como autoridade central:

Chipre:

The Minister of Justice and Public Order. 12 Ilioupolcos Street, Nicosia, Cyprus (telephone: 357-2-30 21 27; fax: 357-2-46 14 27); Mrs. Anny Shakalli (telephone: 357-2-30 35 58);

México:

Department of Legal Adviser, Ministry of Foreign Affairs, Homero 213, piso 17, Col. Chapultepec Morales, 11 570 Mexico, D. F. México [telefone: (5) 327 23 18 — (5) 327 32 19 — (5) 254 73 06; fax: (5) 327 32 01 — (5) 327 32 82; telex: 176 34 79 (SREME)];

Ms. Maria Antonieta Monroy-Rojas, assistant legal adviser (línguas: castelhano, inglês e francês);

Mr. Jaime Paz-y-Puente-G., director of the Department of Legal Advice and Defense of Mexican Citizens in Alien Countries (línguas: castelhano, inglês e francês);

Ms. Laura Duclaud-Vilares, coordinator for the International Programme for the Restitution of Children (línguas: castelhano, inglês e francês);

Ms. Concepcion Galves-Coeto, assistant coordinator for the International Programme of the Restitution of Children (línguas: castelhano e inglês).

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção vigora para Portugal desde 1 de Dezembro de 1983. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Dezembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Avlso n.º 39/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 16 de Dezembro de 1994, e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de São Marinho depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 26 de Maio de 1994, nos termos do seu artigo 12.º, primeiro parágrafo.

Esta adesão foi comunicada pelo depositário aos Estados Contratantes em 1 de Junho de 1994. Nenhum destes Estados se opôs à adesão no prazo de seis meses previsto no artigo 12.º, segundo parágrafo, que expirou em 15 de Dezembro de 1994.

Nos termos do artigo 12.º, terceiro parágrafo, as disposições da Convenção entrarão em vigor entre São Marinho e os Estados Contratantes em 13 de Fevereiro de 1995.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. A Convenção

vigora para Portugal desde 4 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias da República junto das Relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 4 de Janeiro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 19/95

de 28 de Janeiro

Os diplomas orgânicos do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (Decretos-Leis n.ºs 283/93, de 18 de Agosto, e 344/93, de 1 de Outubro, respectivamente) prevêem à participação, na qualidade de membros convidados, da Universidade de Macau e do Instituto Politécnico de Macau.

Entende, contudo, o Governo que é chegado o momento de atribuir à Universidade de Macau e ao Instituto Politécnico de Macau o estatuto de membros efectivos dos referidos Conselhos. Com efeito, considera-se que com tal participação melhor se define o enquadramento legal dos cursos ministrados por essas instituições de ensino superior, permitindo a atribuição aos cursos por eles ministrados e que satisfaçam os necessários requisitos de efeitos semelhantes aos dos cursos ministrados no sistema de ensino superior português.

Trata-se de uma medida legal há muito pensada e desejada, que, se, por um lado, dignifica ainda mais aqueles cursos, por outro, dá saída profissional plena em Portugal aos que com eles se encontrem habilitados.

Foram ouvidos o Governador de Macau, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O reitor da Universidade de Macau passa a integrar o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas na qualidade de membro efectivo.

2 — O Instituto Politécnico de Macau passa a integrar o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos na qualidade de membro efectivo, sendo representado pelo respectivo presidente.

Art. 2.º Os cursos ministrados pela Universidade de Macau e pelo Instituto Superior Politécnico de Macau, bem como os respectivos graus e diplomas, são reconhecidos, para todos os efeitos, no sistema de ensino superior português, desde que apresentem estrutura e exigência, científica e pedagógica, de nível idêntico aos cursos homólogos ministrados pelas instituições de ensino superior portuguesas.

Art. 3.º — 1 — A aferição dos requisitos a que se refere o artigo anterior cabe a uma comissão de especialistas, integrada por professores das instituições de ensino superior portuguesas, designadas, para cada